



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. Antônio Carlos Rodrigues)

Define as regras gerais para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O Congresso Nacional decreta:

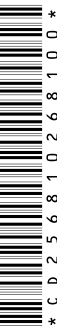
Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de competência dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, inciso III e §6º, e do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo, excetuados:

I - aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

II - embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

III - plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a





exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; e

IV - tratores e máquinas agrícolas.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da regularidade do registro ou licenciamento do veículo perante os órgãos competentes.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

I - na data de aquisição de veículo novo;

II - no dia 1º de janeiro de cada ano, no caso de veículo usado;

III - na data em que o contribuinte deixar de fazer jus a benefício fiscal que diminui ou dispensa do pagamento;

IV - na data da arrematação, no caso de veículo adquirido em leilão; ou

V - na data de seu desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado diretamente pelo consumidor.

Art. 4º O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo.

§1º O adquirente do veículo responde solidariamente com o alienante pelo imposto e acréscimos legais vencidos e não pagos.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica a veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

§3º Na hipótese de o veículo ser adquirido por alienação fiduciária, o credor fiduciário é o contribuinte do imposto.

Art. 5º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo, observado o seguinte:





I - para veículos novos, o valor venal será o constante da nota fiscal de venda emitida pelo fabricante ou revendedor autorizado;

II - para veículos automotores terrestres usados, o valor venal será divulgado pela Secretaria de Fazenda estadual ou distrital, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

III – para veículos automotores aquáticos e aéreos usados, o valor venal será divulgado pelos órgãos responsáveis pelo seu registro; e

IV – para veículos importados, será considerado como base de cálculo do veículo, no exercício em que ocorrer a importação, o valor constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos federais, estaduais e municipais e demais encargos devidos pela importação.

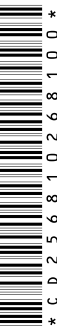
Art. 6º O IPVA poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental do veículo automotor.

Parágrafo único. A fixação das alíquotas de que trata o *caput* observará as alíquotas mínimas definidas pelo Senado Federal.

Art. 7º O Imposto é devido no domicílio do contribuinte.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se domicílio do contribuinte se o proprietário for pessoa jurídica, o local do estabelecimento a que o veículo automotor estiver vinculado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em consonância com o disposto no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, e com o artigo 146, inciso III, alínea a, que reserva à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

A ausência de uma Lei Complementar que discipline as normas gerais do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) representa uma omissão relevante no sistema tributário brasileiro. Trata-se de uma lacuna que compromete a uniformidade e a eficiência na arrecadação do imposto, cuja competência é dos estados e do Distrito Federal, mas cuja regulamentação carece de diretrizes nacionais.

A necessidade dessa legislação torna-se ainda mais evidente diante das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2024. A referida emenda estendeu a incidência do IPVA a veículos automotores aquáticos e aéreos e autorizou a aplicação de alíquotas progressivas, levando em consideração aspectos como o tipo de veículo, seu valor, uso e impacto ambiental. São avanços importantes que visam tornar o imposto mais moderno, justo e alinhado com princípios de sustentabilidade, mas que exigem regulamentação adequada para sua plena aplicação.

Adicionalmente, há situações específicas, de enorme insegurança jurídica, que necessitam de solução. Nas alienações fiduciárias, muito comuns no mercado de automóveis nacional, falta regra que deixe





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

claro quem é o responsável pelo pagamento do tributo. Ocorre que, nesse contrato específico, a propriedade do bem é transferida ao credor como garantia da dívida. Apesar de o carro estar na posse do devedor, o real proprietário é o credor. Em virtude disso, há diversos questionamentos judiciais sobre quem deve recolher o imposto. Este Projeto de Lei também procura solucionar esse impasse, ao definir de forma clara o credor fiduciário como o responsável por esse pagamento.

Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP

